

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

LAUDEMIR GONÇALVES DE LIRA

**A GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO PROCESSO TRABALHISTA
ANALISADA À LUZ DOS DISPOSITIVOS LEGAIS
E CONSTITUCIONAIS VIGENTES NO DIREITO BRASILEIRO**

Recife
2021

LAUDEMIR GONÇALVES DE LIRA

**A GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO PROCESSO TRABALHISTA
ANALISADA À LUZ DOS DISPOSITIVOS LEGAIS
E CONSTITUCIONAIS VIGENTES NO DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da
Instrução Cristã como requisito parcial para obten-
ção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Fábio Menezes de Sá Filho

Recife
2021

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

L768g Lira, Laudemir Gonçalves de.
A gratuidade da justiça no processo trabalhista analisada à luz dos dispositivos legais e constitucionais vigentes no direito brasileiro / Laudemir Gonçalves de Lira. - Recife, 2021.
46 f.

Orientador: Prof. Me. Fábio Menezes de Sá Filho.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2021.
Inclui bibliografia.

1. Gratuidade da justiça. 2. Constitucionalidade. 3. Acesso à justiça.
I. Sá Filho, Fábio Menezes de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã.
III. Título.

340 CDU (22. ed.) FADIC (2021.2-060)

CURSO DE DIREITO

AVALIAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

ALUNO (A)	LAUDEMIR GONÇALVES DE LIRA	
TEMA	A GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO PROCESSO TRABALHISTA ANALISADA À LUZ DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS VIGENTES NO DIREITO BRASILEIRO	
DATA	16/12/2021	
AVALIAÇÃO		
CRITÉRIOS	PONTUAÇÃO	ATRIBUIÇÃO
A introdução e conclusão apresentam coerência metodológica?	1,0	1,0
A monografia foi construída coerentemente a partir da metodologia proposta na introdução?	1,0	1,0
Nível de aprofundamento científico da monografia e qualidade das referências	3,0	3,0
Nível de conhecimento científico demonstrado pelo discente na apresentação e arguição oral	2,0	2,0
Nível da monografia quanto às regras básicas de redação	2,0	2,0
Os critérios formais básicos (ABNT) foram seguidos?	1,0	1,0
NOTA	10,0 (máximo)	10,0
PRESIDENTE	FÁBIO MENEZES DE SÁ FILHO	
EXAMINADOR(A)	RENATA ANDRADE	
MENÇÃO	APROVADO	

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, aos meus familiares e professores, pois sem eles, nada disso teria sido possível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por ser meu refúgio e minha fortaleza, pois estive presente nos piores momentos, me dando forças para seguir em frente.

Agradeço à minha avó, Zuleide, pelo apoio durante a graduação, por ser a pessoa que esteve comigo em todos os momentos, que me ajudou tanto financeira quanto emocionalmente.

À minha mãe, Jacileide, por me dar a educação necessária para que eu chegasse até aqui. Sou muito grato a ela por ter me acompanhado todos os dias até escola. Em fim, por ela ser superprotetora e ser a pessoa que me dá alicerce em todos os meus projetos e planos futuros.

Agradeço a todos os amigos da 3ª Vara do Trabalho do Recife, lugar onde tive meu primeiro contato prático com o universo jurídico, através do estágio extracurricular que me proporcionou um grande aprendizado. Sou grato também aos meus amigos Dayse, Mônica, Nelson, Kátia, Rômulo, e especialmente, a Carlos Alberto Falcão Maia, pela paciência e pelos ensinamentos.

Agradeço aos colegas estagiários e Procuradores da Procuradoria Geral do Estado (PGE-PE), por todos os ensinamentos e por me proporcionar a experiência prática em relação à atividade de advocacia, foi meu segundo estágio e não menos importante, pois me aproximou da profissão que escolhi para a minha vida. Sou grato à Procuradora do Estado, Dr^a Cristiany Gonçalves Sampaio Coelho, pela transmissão de conhecimento que vou levar para minha vida profissional.

Aos meus amigos de faculdade, especialmente, Camila Timóteo, a primeira pessoa que me identifiquei na sala de aula, à Aline Vieira, pelos conselhos e pelas caronas de todos os dias, e à Luciana, pela parceria desenvolvida durante os trabalhos acadêmicos.

Agradeço ao meu professor orientador, Fábio Menezes de Sá Filho, por todas as orientações durante o processo desta pesquisa, por ser um exemplo de profissional dedicado e que ama o que faz.

Por fim, agradeço a todos que, direta e indiretamente, contribuíram para conclusão da minha graduação.

O enfoque do acesso à justiça é uma razão para que se encare com otimismo a capacidade de nossos sistemas jurídicos modernos em atender às necessidades daqueles que, por tanto tempo, não tiveram possibilidade de reivindicar seus direitos. (Mauro Cappelletti)

RESUMO

Este trabalho visa a analisar a constitucionalidade das disposições normativas concernentes à gratuidade da justiça inseridas na CLT pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) que mitigaram o amplo acesso à jurisdição trabalhista, por conferirem previsão de ônus pecuniário para o beneficiário da gratuidade nos casos em que for sucumbente, conforme os artigos 790-B, *caput* e § 4º, 791-A, §4º, e 844, §§ 2º e 3º. Nesse contexto, indaga-se se o novo panorama de concessão ofendeu direitos e garantias fundamentais de acesso ao Judiciário, de igualdade processual e da dignidade da pessoa humana? Entende-se que os dispositivos da Reforma Trabalhista ora analisados deveriam ser declarados inconstitucionais por ofenderem direitos fundamentais de acesso ao Judiciário, de isonomia processual e da dignidade da pessoa humana. Apesar disso, foi proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766, impugnando as disposições que conferiram nova redação a dispositivos que regulam a gratuidade da justiça no âmbito da CLT. A metodologia adotada se resume à realização de pesquisa bibliográfica de método dedutivo, da espécie explicativa, de natureza qualitativa. Outrossim, constata-se que o amplo acesso à justiça é direito fundamental conferido pelo Constituinte de 1988, não devendo sofrer barreiras capazes de impedir o livre acesso do trabalhador hipossuficiente ao Poder Judiciário, muito menos trazer empecilhos que esvazie o exercício desse direito. Dessa maneira, concebe-se que o Direito do Trabalho se insere num complexo de direitos que são inerentes à espécie humana e, por conseguinte, opor tais óbices quanto ao acesso à Justiça do Trabalho fere sem dúvida alguma a dignidade da pessoa humana, além de conferir tratamento processual anti-isonômico se comparados dispositivos legais correlatos quando o cidadão acionar outro na Justiça Comum. Por essa razão, as alterações no diploma celetista concernentes à gratuidade da justiça são eivadas de inconstitucionalidades.

Palavras chave: gratuidade da justiça, constitucionalidade, acesso à justiça.

ABSTRACT

This work aims to analyze the constitutionality of the normative provisions concerning the free of charge of justice inserted in the Decree-Law number 5.452 from 1943 by Law number 13.467 from 2017 (Labor Reform), which mitigated the broad access to labor jurisdiction, by providing a provision of pecuniary burden for the beneficiary of gratuity in the cases where he loses, according to articles 790-B, caput and § 4º, 791-A, §4º, and 844, §§ 3º and 4º. In this context, the question is whether the new panorama of concession offended fundamental rights and guarantees of access to the Judiciary, procedural equality and the dignity of the human person? It is understood that the provisions of the Labor Reform analyzed herein should be declared unconstitutional for violating fundamental rights of access to the Judiciary, procedural equality and the dignity of the human person. In spite of that, Direct Action of Unconstitutionality number 5.766 was proposed, challenging the provisions that gave new wording to provisions that regulate the gratuitousness of justice within the scope of the Decree-Law number 5.452 from 1943. The methodology adopted is summed up in conducting bibliographical research using a deductive method, of the explanatory type, of a qualitative nature. Furthermore, it appears that broad access to justice is a fundamental right conferred by the Constitution of 1988, and should not suffer barriers capable of preventing the free access of the low-income worker to the Judiciary, much less bring obstacles that deplete the exercise of that right. In this way, it is understood that the Labor Law is part of a complex of rights that are inherent to the human species and, therefore, opposing such obstacles regarding access to the Labor Court undoubtedly hurts the dignity of the human person, in addition to confer anti-isonomic procedural treatment compared to related legal provisions when the citizen sues another in the Common Courts. For this reason, the alterations in the Decree-Law number 5.452 from 1943 concerning the gratuitousness of justice are riddled with unconstitutionality.

Keywords: free justice, constitutionality, access to justice.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	CONTEXTUALIZAÇÃO NORMATIVA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	12
2.1	Dos requisitos da Lei nº 1.060/1950	13
2.2	Dos requisitos da Lei nº 13.467/2017	15
3	DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS E DAS CLÁUSULAS PÉTREAS DA ISONOMIA PROCESSUAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E INAFSTABILIDADE DE JURISDIÇÃO NA CRFB/1988	18
3.1	Da constitucionalização dos direitos trabalhistas Pós-1934	20
3.2	Do princípio da isonomia processual	23
3.3	Do princípio da dignidade da pessoa humana	25
3.4	Do princípio da inafastabilidade de jurisdição	27
4	DA CONSTITUCIONALIDADE DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS DA CLT PÓS-REFORMA TRABALHISTA RELATIVAS À GRATUIDADE DA JUSTIÇA.....	28
4.1	Da constitucionalidade do artigo 790-B, §4º, da CLT	29
4.2	Da constitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT	35
4.3	Da constitucionalidade do artigo 844, §§ 2º e 3º, da CLT.....	37
4.4	Do julgamento proferido pelo STF na ADIN nº 5.766	40
5	CONCLUSÃO.....	42
	REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.467/2017 conhecida como “Reforma Trabalhista”, em vigor desde 11 de novembro de 2017, inseriu 96 (noventa e seis) disposições na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo a maior parte delas de redução de direitos dos trabalhadores.

Há de se registrar o fenômeno de constitucionalização dos direitos sociais que se caracteriza pela inserção de direitos trabalhistas e sociais como fundamentais no texto da Constituição, considerando como função do Estado a promoção da justiça social. Porém, a Reforma Trabalhista trouxe uma desregulamentação da proteção social do trabalho que para muitos se tornou uma violação dos direitos fundamentais dos profissionais pobres no que concerne à gratuidade judiciária.

A opção política adotada pelo legislador na Reforma Trabalhista em suas exposições de motivos estabelece que o ordenamento jurídico laboral era omissivo em relação à litigância de má-fé, especialmente em face do obreiro, e que o dispositivo visa a desestimular lides temerárias, evitando-se assim “aventuras jurídicas”.

Nesse viés, o presente estudo pretende analisar as disposições normativas, que estabeleceram restrições ao direito à assistência judiciária integral e gratuita, analisando a constitucionalidade dos referidos dispositivos, considerando haver ajuizamento pela Procuradoria-Geral da República (PGR) de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) perante o Supremo Tribunal Federal (STF), ainda pendente de julgamento no plenário desta corte.

A Constituição procura estabelecer a organização do Estado, assim como a limitação do poder estatal por meio da previsão de direitos e garantias fundamentais, e o controle de constitucionalidade está ligado à ideia de supremacia constitucional sobre todo o ordenamento jurídico. Ademais, com a presente pesquisa, procura-se responder à seguinte questão: considerando que a Reforma Trabalhista mitigou o direito à gratuidade judiciária com previsão de ônus pecuniário para o beneficiário caso sucumbente for, o novo panorama de concessão ofendeu direitos e garantias fundamentais?

Hipoteticamente, chega-se à resposta de que houve um esvaziamento do instituto ora trabalhado com a conseqüente violação de direitos fundamentais ao impor ônus pecuniário ao beneficiário num flagrante desconsideração da condição de miserabilidade econômica que determinaria a concessão. Assim, neste momento, entende-se que os dispositivos da Reforma Trabalhista ora analisados deveriam ser declarados inconstitucionais por ofenderem direitos fundamentais de acesso ao Judiciário e da dignidade da pessoa humana.

O presente estudo tem como objetivo geral analisar a constitucionalidade das regras que restringiram o acesso à gratuidade judiciária pós-Reforma Trabalhista no âmbito do respectivo órgão jurisdicional competente.

Como objetivos específicos, têm-se: demonstrar os critérios para concessão da justiça gratuita antes e após a Lei nº 13.467/2017; explicar quando os direitos trabalhistas, dentro de um rol de direitos sociais, passaram a deter status de direito fundamental nas constituições brasileiras, inclusive com a proteção conferida pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da inafastabilidade de jurisdição; e verificar a constitucionalidade dos dispositivos da Reforma Trabalhista estudados nesta pesquisa tendo em conta o recente julgamento proferido pelo STF na ADIN 5.677.

A metodologia adotada na presente pesquisa é qualitativa, explicativa por meio de análise bibliográfica. Por sua vez, o método escolhido é o dedutivo, pois o trabalho faz estudo das disposições normativas existentes, incluindo a opinião de doutrinadores para chegar a uma conclusão a partir dos referenciais teóricos.

O presente estudo está estruturado em 3 (três) capítulos.

No primeiro capítulo, serão demonstrados os critérios exigidos para a concessão do benefício da justiça gratuita antes e após a Lei nº 13.467/2017, analisando como o instituto é tratado pelo ordenamento jurídico brasileiro e qual seria o fundamento legal para sua aplicação na Justiça Laboral.

O segundo capítulo apresenta uma explicação de como os direitos trabalhistas foram inseridos num rol de direitos sociais nos textos das constituições com status de direito fundamental, enquanto cláusulas pétreas, sob a proteção dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, dignidade da pessoa humana e da isonomia, especialmente, no âmbito processual.

Por fim, no último capítulo, verifica-se a constitucionalidade dos dispositivos, que alteraram as regras de concessão da justiça gratuita nas reclamações trabalhistas, uma vez que as normas jurídicas infraconstitucionais não podem cercear o exercício de direitos fundamentais. Além disso, cotejar a recente decisão do plenário do STF no julgamento da ADI nº 5.677 que ainda se encontra pendente de publicação do acórdão e abertura de prazo para interposição de eventual recurso de embargos de declaração com possíveis efeitos infringentes ou, ao menos, aclaratórios.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO NORMATIVA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O instituto da gratuidade judiciária é operado como uma exceção à onerosidade do processo, uma garantia que tem interesse público. O tema é pouco estudado no âmbito acadêmico, ganhando atenção dos estudiosos a partir do surgimento de dispositivos normativos no ordenamento jurídico que reformou o seu conteúdo e alcance, com a proposta de modernizar a legislação ora em vigor. Contudo, qualquer obstáculo à obtenção de tal benefício pode ser visto como um entrave ao pleno exercício do acesso à justiça. Isso porque, conforme entendimento doutrinário, é possível defender que, *in verbis*:

Na verdade, a realização do direito de acesso à justiça é indispensável à própria configuração de Estado, uma vez que não há como pensar em proibição de tutela privada, e, assim, em Estado, sem se viabilizar a todos a possibilidade de efetivo acesso ao Poder Judiciário. Por outro lado, para se garantir a participação dos cidadãos na sociedade, e desta forma a igualdade, é imprescindível que o exercício da ação não seja obstaculizado, até porque ter direitos e não poder tutelá-los certamente é o mesmo que não os ter.¹

A primeira legislação que tratou de regulamentar a gratuidade judiciária em seu texto normativo foi a Lei nº 1.060/1950. Antes dela o que se tinha eram disposições esparsas que tratavam da matéria. A supracitada lei tinha o objetivo de facilitar o acesso dos comprovadamente necessitados à Justiça, por meio da isenção das despesas processuais, assim, eliminando óbices pecuniários que impediam o exercício do direito de ação pelos jurisdicionados que não tinham condições de acesso ao Poder Judiciário.

A Constituição Federal de 1988, também, consagrou em seu conteúdo dogmático de maneira ampla o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Valores constitucionais com origem nos fundamentos republicanos da cidadania e dignidade da pessoa humana.

¹ CARVALHO, Cristina Oliveira de. A Reforma Trabalhista e o acesso à Justiça. **Revista Pensamento Jurídico FADISP**. São Paulo. V. 13, n. 2, p. 06, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/173>. Acesso em: 11 out. 2021.

Dessa forma, acertada a escolha do Constituinte pelo uso do termo “assistência jurídica” que é gênero, do qual são espécies a assistência judiciária e a gratuidade da justiça.

Com a chegada no ordenamento jurídico do Novo Código de Processo Civil (NCPC), por meio da Lei nº 13.105/2015, a matéria envolvendo as despesas processuais passou a ser disciplinada sob o título de gratuidade judiciária na supracitada norma. No processo comum, o instituto da justiça gratuita ganhou novo panorama, onde o beneficiário não está isento do pagamento das despesas processuais de forma definitiva, como consignava a legislação anterior. Agora, a isenção está condicionada ao sucesso da demanda. O que está previsto é uma dispensa do adiantamento das despesas de forma temporária, uma vez que se o beneficiário for sucumbente terá que arcar com o ônus pecuniário da demanda.

A nova redação do texto celetista introduzida pela Reforma Trabalhista conseguiu ser mais rígida do que o NCPC. Nela, a concessão da justiça gratuita ganhou requisitos objetivos na sua aferição, afastando a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pelo postulante ao benefício, tal como preconiza o NCPC. A partir desse contexto, o processo trabalhista passou a ser menos protetivo que o processo comum, criando uma relativização à gratuidade judiciária, constituindo um óbice para aqueles que demandam na Justiça do Trabalho em busca do recebimento de valores que têm natureza alimentar.

2.1 Dos requisitos da Lei nº 1.060/1950

A Lei nº. 1.060/1950 estabelece normas para concessão da assistência judiciária aos necessitados. Antes da Reforma Trabalhista, serviu como fundamento de pleitos perante a Justiça Laboral, especificamente com base no contido do artigo 4º do referido diploma legal, o qual dispunha em sua redação original que: “Art. 4º. A parte, que pretender gozar os benefícios da assistência judiciária, requererá ao Juiz competente lhes conceda, mencionando, na petição, o rendimento ou vencimento que percebe e os encargos próprios e os da família”.² Mais adiante, será vista a redação atual e como o legislador passou a tratar o assunto.

² BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados. Diário Oficial da União, Brasília, 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060compilada.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

Segundo Leite, a assistência judiciária gratuita abrange o benefício da justiça gratuita. Apesar de um instituto estar contido em outro, eles possuem características distintas. Os beneficiários da justiça gratuita estariam isentos do pagamento das custas, despesas judiciais, honorários advocatícios e periciais, sendo o que dispunha o artigo 3º da Lei nº 1.060/1950. Por outro lado, o instituto da assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho será prestado pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador, cabendo a ele oferecer serviços jurídicos ao obreiro.³ Outrossim, sobre o segundo instituto jurídico, tal pode ser assim definido, inclusive quanto ao seu propósito:

A assistência jurídica integral e gratuita não é favor que o Estado deve prestar aos pobres, mas dever que lhe é imposto pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, direitos constitucionalmente assegurados a todos aqueles que não tenham recursos financeiros para fazer frente às despesas (judiciais e extrajudiciais) com a demanda. A assistência jurídica integral significa que nenhuma despesa, seja qual for a natureza, em juízo ou fora dele, desde que necessária para a adequada tramitação processual, deverá ser exigida daquele que se declarar pobre na forma da lei, enquanto perdurar esta situação de penúria, não se confundindo com mera dispensa do pagamento das custas processuais iniciais ou de diligências, mas de toda e qualquer despesa processual.⁴

A esse mesmo respeito, é possível ser defendido que “a assistência jurídica não se confunde com justiça gratuita, posto que esta última constitui somente um meio de acesso do necessitado ao direito de ação pela isenção do pagamento das despesas processuais”.⁵

A aludida lei utilizou-se de uma técnica legislativa que causou diversos equívocos na interpretação dos termos usados em sua redação, ocasionando confusões terminológicas entre os termos “assistência judiciária” e “justiça gratuita” como analisados pela doutrina especializada.

³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de Processo do Trabalho**. São Paulo. Atlas, 2014.

⁴ PAROSKY, Mauro Vasni. Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição. São Paulo: LTR, 2008 apud RABELO, Ítalo Menezes; FIDELIS, Maricy. O Benefício da Justiça Gratuita na Justiça do Trabalho: uma questão de justiça social e igualdade processual. **Arquivo Jurídico**. v. 4, n. 1, p. 111-129, jan./jul. 2017. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/7428/4308>. Acesso em: 1 out. 2020.

⁵ SOUZA, Mauro Cesar Martins de. Assistência judiciária na esfera trabalhista. **Revista do TRT da 15ª Região**. n.18, p. 185-196, mar. 2002. Disponível em: https://trt15.jus.br/sites/portal/files/fields/colecoes-dotribunal_v/revista-do-tribunal-eletronica/2002/r-18-2002.pdf. Acesso em: 12 out. 2021.

Em seguida, veio a Lei nº 7.510/1986, a qual é norteadada por ideias de desburocratização, contribuindo para efetivação de políticas públicas de mitigação da desigualdade material do litigante hipossuficiente.

Tal proposta legislativa aprovada deu nova redação a dispositivos da Lei nº 1.060/1950. Nesse ínterim, a partir das alterações trazidas por aquela lei, inicia-se um processo de reforma dos requisitos exigidos para concessão do benefício da justiça gratuita. Nesse momento, foram simplificados ainda mais os critérios exigidos para o respectivo deferimento do pedido, uma vez que apenas se passou a exigir uma simples afirmação do postulante de que não teria condições de pagar as custas e os honorários advocatícios, possuindo, desde então, o referido artigo 4º, a seguinte redação: “Art.4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.⁶

Ademais, no §1º do artigo 4º, dispõe-se sobre a presunção de veracidade da afirmação de pobreza do postulante, ficando por conta da parte contrária demonstrar que ele não satisfaz os requisitos exigidos para ser considerado pobre na forma da lei.

Além disso, vale registrar que, com a Lei nº 13.105/2015 conhecida como o Novo Código de Processo Civil (NCPC), em seu artigo 1.072, III, foram revogados os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17, da Lei nº 1.060/1950, que regulava a matéria. Com isso, a gratuidade judiciária passou a ser disciplinada pelo NCPC nos artigos 98 a 102, cabendo ressaltar que, na Justiça do Trabalho, a legislação processual civil tem aplicação subsidiária desde que compatíveis com o Processo do Trabalho. Assim, coube à Lei nº 1.060/1950 disciplinar exclusivamente a assistência judiciária aos necessitados, e, ao NCPC, a gratuidade judiciária.

2.2 Dos requisitos da Lei nº 13.467/2017

A reforma trabalhista foi aprovada pelo Legislativo em 11 de julho de 2017 e sancionada pelo Presidente da República em 13 de julho do mesmo ano. O período

⁶ BRASIL, **Lei nº 7.510 de 4 de julho de 1986**. Da nova redação a dispositivos da lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950. Diário Oficial da União, Brasília, 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17510.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

de *vacatio legis* foi de 120 (cento e vinte) dias. Com isso, passou a vigorar em 11 de novembro de 2017.

Cabe destacar inicialmente que se tratou da mais extensiva reforma ocorrida na legislação trabalhista. A reforma trabalhista foi operada pela Lei nº 13.467/2017 com a promessa de modernizar diversas disposições processuais na CLT, suprimindo omissões da legislação processual trabalhista.

No que diz respeito ao instituto da justiça gratuita, o legislador ordinário disciplinou a matéria nos artigos 790, *caput* e §§ 3º e 4º, 790-B, 791-A, §3º, e 844, §§ 2º e 3º. Vários aspectos foram relativizados no que concerne à gratuidade da justiça, ou seja, ser beneficiário da justiça gratuita passou a não mais significar estar plenamente isento das custas, despesas processuais, dos honorários de sucumbência e honorários periciais, impondo condições restritivas ao exercício deste direito por parte dos trabalhadores litigantes.

Nesse viés, é mister analisar as disposições normativas trazidas com a reforma para estabelecer as inovações dos requisitos ao postulante do benefício da justiça gratuita.

O primeiro dispositivo a ser analisado é o do artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, no qual foi facultado aos juízes e demais órgãos julgadores conceder o referido benefício, além de estabelecer um critério objetivo que o postulante deverá atender, no sentido de perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. A referida disposição impôs um parâmetro para que o postulante seja considerado apto à concessão do benefício.

Por sua vez, o artigo 790-B, *caput*, da CLT, na sua redação original, aborda sobre a possibilidade de o trabalhador ser condenado ao pagamento dos honorários periciais caso sucumbente for na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiário da justiça gratuita. Assim, tal condição de miserabilidade não afastaria a condenação em caso de sucumbência.

Ademais, o beneficiário poderia ter o valor abatido dos créditos obtidos em juízo, apesar da natureza alimentar dos créditos trabalhistas, pois o legislador optou por seguir o mesmo parâmetro do NCP, num verdadeiro desprestígio dos direitos sociais e trabalhistas em sua gênese. Isso porque o artigo 791-A, §4º, da CLT estabelece a cobrança de honorários de sucumbência entre 5 (cinco) e 15% (quinze por cento) sobre o valor da liquidação da sentença. Assim, mais uma vez, o beneficiário

da justiça gratuita vencido terá que custear os honorários sucumbenciais com os créditos obtidos em juízo ou em outro processo. A única ressalva feita, nessa hipótese, diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito por um período de 2 (dois) anos, cabendo ao advogado credor dos honorários sucumbenciais demonstrar, durante tal biênio, que deixou de existir a condição de insuficiência de recursos, que justificou a concessão da gratuidade.

Outra disposição normativa inserida é a do artigo 844, §§ 2º e 3º, da CLT. Nela, a ausência do reclamante à audiência inicial sem motivo legalmente justificável importa condenação ao pagamento das custas judiciais, além de, numa clara limitação de acesso ao Judiciário, impor o pagamento das referidas custas como condição para propositura de uma nova demanda. O dispositivo assentou uma cláusula de barreira para propositura de uma nova demanda pelo trabalhador sem a quitação efetiva dos valores referentes às custas judiciais de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, previsão inexistente no NCPC, dando tratamento desigual entre o litigante trabalhista e o que estão submetidos ao processo comum.

Assim, as mudanças promovidas pelas diversas alterações na legislação concernentes ao benefício da justiça gratuita trouxeram uma flexibilização deste instituto jurídico, relativizando-o com a justificativa da necessidade de diminuição da judicialização e deixando dúvidas quanto à efetivação da norma constitucional da assistência jurídica integral e gratuita.

3 DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS E DAS CLÁUSULAS PÉTREAS DA ISONOMIA PROCESSUAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E INAFSTABILIDADE DE JURISDIÇÃO NA CRFB/1988

De acordo com Moraes⁷, a origem formal do constitucionalismo está ligada às constituições escritas e rígidas dos Estados Unidos da América, de 1787, e da França, de 1791, apresentando traços marcantes: organização do Estado e limitação do poder estatal, por meio da previsão de direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Nesse diapasão, inspirado por ideias do liberalismo, o Estado Liberal estabelece o predomínio da autonomia individual, instituindo uma agenda negativa em relação aos indivíduos.

Ademais, o constitucionalismo foi impulsionado pelas revoluções libertárias que romperam com o regime monárquico. Nesse sentido, defende Peixoto⁸ que o constitucionalismo foi um movimento patentemente liberal em sua origem inicial, haja vista que na sua gênese mantinha recôndito o interesse político, econômico e social da burguesia, classe social então em ascensão.

A ascensão dos direitos sociais ao nível constitucional deu-se de forma ampla com a Constituição Mexicana (1917) e a Constituição de Weimar (1919). Além disso, tais constituições serviram de modelo para inúmeras outras, conforme assegura Moraes a seguir, *in verbis*:

A partir da Constituição de Weimar (1919), que serviu de modelo para inúmeras outras constituições do primeiro pós-guerra, e apesar de ser tecnicamente uma constituição consagradora de uma democracia liberal – houve a crescente constitucionalização do Estado Social de Direito, com a consagração em seu texto dos direitos sociais e a previsão de aplicação e realização por parte das instituições encarregadas dessa missão. A constitucionalização do Estado Social consubstanciou-se na importante intenção de converter em direito positivo várias aspirações sociais, elevadas à categoria de princípios constitucionais protegidos pelas garantias do Estado de Direito⁹.

⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas. 2016. p.51.

⁸ PEIXOTO, M.M.F..Do constitucionalismo social ao desconstitucionalismo neoliberal: uma análise da historicidade do movimento constitucional no início do século XXI sob uma perspectiva da reconstrução fraternal do humanismo. **Amicus Curiae**. V.8, n.8, p.1-28, 2011. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/577>. Acesso em: 29 nov. 2021.

⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas. 2016. p. 55.

Assim, os direitos sociais se consolidaram pelos diplomas constitucionais, se deslocando do eixo da esfera da liberdade para outros 2 (dois) polos que são o da igualdade e o da solidariedade, conforme conclui Peixoto, nos seguintes termos:

Logo, o constitucionalismo social, que substitui o constitucionalismo liberal-clássico, produziu uma nova Constituição, chamada por Canotilho (1995) de “Constituição-Dirigente” ou “Constituição-Programa”, à medida em que a própria norma constitucional impõe ao Estado a concreção de metas, tarefas e programas de natureza pública com o objetivo de concretizar os direitos fundamentais de segunda geração (direitos sociais, econômicos e culturais, mantendo e confirmando os direitos civis e políticos de primeira geração que já existiam) e a função social da propriedade, bem como vem a legitimar a intervenção do Estado na propriedade e nas atividades econômicas, disso resultando o deslocamento do eixo constitucional da esfera da liberdade para outros dois polos de mesma estatura: os valores jurídicos da igualdade e da solidariedade¹⁰.

A propósito, no que tange aos direitos sociais ora analisados, é de bom alvitre conceituá-lo, bem como explicar a sua finalidade. Dessa forma, para Moraes, os direitos sociais visam à melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, conforme é possível extrair do trecho abaixo:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1o, IV, da Constituição Federal.¹¹

Ademais, os direitos sociais com previsão constitucional são normas de ordem pública, com características cogentes, invioláveis e de autoaplicabilidade para os destinatários da norma. Para tanto, cabe analisar a partir de agora como se deu a sua inserção nas constituições brasileiras a partir de 1934, considerando-se ter sido em tal ano que foi promulgada a primeira no País após a Revolução Russa de 1917 e a Constituição da OIT de 1919, tendo em vista o movimento, de amplitude internacional, de instituição de rol de direitos de 2ª dimensão enquanto conteúdo das Cartas Políticas vindouras, além do que as constituições de 1824 e 1891 não trazem disposições sobre legislação laboral no seu bojo, o que foi deixado para o âmbito infra-constitucional.

¹⁰ PEIXOTO, M.M.F..Do constitucionalismo social ao desconstitucionalismo neoliberal: uma análise da historicidade do movimento constitucional no início do século XXI sob uma perspectiva da reconstrução fraternal do humanismo. **Amicus Curiae**. V.8, n.8, p.1-28, 2011. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/577>. Acesso em: 29 nov. 2021.

¹¹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas. 2016. p. 348.

3.1 Da constitucionalização dos direitos trabalhistas Pós-1934

A constitucionalização dos direitos trabalhistas por meio da inserção de um rol de direitos sociais no texto da Lei Maior ocorreu no Brasil pela primeira vez durante a década de 1930, com a Constituição getulista de 1934 promulgada após fortes pressões, que culminaram com a revolução constitucionalista de São Paulo, evento contrário ao governo provisório de Getúlio Vargas.

A Carta Magna de 1934 sofreu influência da Constituição de Weimar de 1919, sendo a primeira no Brasil a romper com os paradigmas de Estado Liberal, instituindo o Estado Social que irá permear as futuras constituições. Dessa forma, se tornou precursora ao trazer em seu texto a previsão de um rol de direitos sociais, inclusive trabalhistas.

Com relação aos direitos trabalhistas, o texto constitucional de 1934 conferiu a seguinte disposição normativa:

Art.121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador.
[...]¹²

O artigo supracitado foi considerado como aquele que inaugurou “a escalada social do constitucionalismo pátrio”, de acordo com Bonavides e Andrade, citado por Maia.¹³ Logo, é possível inferir que tal artigo trouxe previsão para regulamentação por lei das condições laborais no âmbito urbano e rural como forma de proteção social do trabalhador.

No primeiro parágrafo do art. 121 da Constituição de 1934, bem como nos incisos seguintes, foi elencado um rol de direitos que conferiam a melhoria das condições laborais dos trabalhadores, entre eles o de vedação à instituição de diferença salarial

¹² BRASIL, **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

¹³ MAIA, Maria Cláudia. História do Direito no Brasil - os direitos humanos fundamentais nas Constituições Brasileiras. **Revista JurisFIB**, v.3, a. 3, p. 267-283, dez. 2012. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/151>. Acesso em: 05 set. 2021.

por discriminação, inclusive em razão do sexo; o salário mínimo que, no entanto, não tinha abrangência nacional, sendo estimado conforme as condições de cada região. Além disso, o trabalho diário por previsão constitucional tinha limitação de 8 (oito) horas.

Nesse viés, a Constituição trouxe diretrizes diversas referentes à jornada de trabalho; às férias anuais remuneradas; ao repouso hebdomadário, de preferência aos domingos; à indenização quando da dispensa imotivada, além de regras de proteção às gestantes. Dessa forma, houve uma constitucionalização de direitos trabalhistas nunca vista até então no País.

Outrossim, a Carta de 1934, no artigo 122, instituiu a Justiça do Trabalho para dirimir questões entre empregadores e empregados. No entanto, a mesma foi vinculada ao Poder Executivo. Além disso, há outras disposições normativas de Direito do Trabalho inseridas no texto constitucional, a exemplo da regulamentação do exercício de todas profissões e do reconhecimento das convenções coletivas de trabalho.

No mais, ainda tratando das disposições normativas de tal constituição, é possível observar o princípio da isonomia no §2º do artigo 121, que veda a discriminação nas formas de trabalho, quais sejam: manual, técnico ou intelectual. Além disso, trouxe disposições normativas sobre acidente de trabalho, bem como a respeito do profissional liberal ser equiparado aos trabalhadores, conforme dispôs o artigo 123 da referida Carta Magna.

Em contraposição às conquistas sociais de 1934, a Constituição anterior, datada de 1891, de forma diversa, compôs o seu conteúdo com apenas 91 (noventa e um) artigos, que se resumiram a tratar somente da organização do Estado e dos Poderes e suas competências, bem como traz a previsão de direitos individuais de primeira geração. Embora no texto originário nada dispusesse a respeito, com a Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926, passou a regular a possibilidade de se legislar sobre o trabalho, sendo esta de competência privativa do Congresso Nacional.

Logo, é inegável a contribuição da Constituição de 1934 que se tornou um verdadeiro divisor de águas em matéria trabalhista. Porém, as instabilidades políticas fizeram com que tal constituição tivesse duração curta de pouco mais de 3 (três) anos, o que foi tempo insuficiente para avaliar a efetividade de suas disposições, uma vez que Getúlio Vargas por meio de golpe de Estado dissolveu o Congresso Nacional e, em seguida, outorgou uma nova Constituição em 1937.

A Constituição de 1937 de cunho autoritário para conter a suposta infiltração comunista foi inspirada no modelo fascista italiano, bem como na Constituição Polonesa de 1935. Ambas são exemplos de modelos autoritários do continente Europeu. Nesse sentido, tal constituição brasileira ficou conhecida como a Polaca em alusão ao modelo semifascista polonês. Getúlio Vargas governava por decretos, ante o fechamento do Congresso Nacional e, desta forma, a Carta então vigente sofreu alterações pelo governante unilateralmente.

Ainda sob a égide da Carta de 1937, foi sancionada pelo presidente Vargas a Consolidação das Leis do Trabalho em 1943, unificando toda a legislação laboral existente e consolidando os direitos trabalhistas no ordenamento jurídico pátrio.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e o declínio dos regimes autoritários em diversas partes do mundo, o governo ditatorial de Vargas perdeu força e fez ressurgir a necessidade de redemocratizar o país com o resgate dos direitos fundamentais.

Ante a queda do governo Vargas, uma nova constituição foi promulgada pela Constituinte em 1946, restabelecendo o regime democrático, republicano e o pacto federativo, além do rol de direitos fundamentais instituídos pela Carta de 1934. Além disso, incluiu o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, ao dispor no §4º do artigo 141 que, *in verbis*: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”.

Outra conquista da Constituição de 1946 foi a inserção da Justiça do Trabalho na esfera do Poder Judiciário e se tornando um órgão jurisdicional, acabando com o período em que esteve vinculada à seara administrativa.

A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 vieram num período em que as Forças Armadas tomaram o poder, havendo retrocessos no que diz respeito aos direitos individuais e sociais, ante o autoritarismo instalado em que se editavam atos institucionais, que impossibilitaram a garantia dos direitos humanos fundamentais.

A Constituição de 1988 consolidou a redemocratização e ampliou o rol dos direitos fundamentais, contemplando os direitos individuais (primeira geração), os direitos sociais (segunda geração), bem como os direitos de solidariedade (terceira geração), tendo sido influenciada pelas Constituições democráticas da Europa.

Além disso, tratou de diversos princípios de grande relevância para o convívio em cidadania. Outrossim, com o intuito de demonstrar a importância dos direitos humanos como fundamentais, dispôs como 1 (um) dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, exatamente em seu primeiro artigo, o que será melhor explicado adiante.

A título de recorte epistemológico, cabe destacar que serão escolhidos para o presente debate os princípios da isonomia processual, da inafastabilidade de jurisdição e da dignidade da pessoa humana, tendo em vista o propósito da pesquisa, que é o de verificar se existe incompatibilidade material entre disposições inseridas na CLT após a Reforma Trabalhista com a Constituição vigente.

3.2 Do princípio da isonomia processual

O princípio da igualdade ou isonomia está balizado no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal vigente, segundo o qual todos são iguais perante a lei. Contudo, essa disposição precisa estar em harmonia com outros princípios, como o da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a isonomia precisa estar em consonância com o conteúdo material da Constituição. Dessa forma, a igualdade precisa ser substancial entre as pessoas.

Por sua vez, o princípio da isonomia é disciplinado no Código de Processo Civil como o princípio da paridade de armas, conforme previsto no art. 7º do referido diploma, o qual, assim, dispõe a respeito:

É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório¹⁴.

À vista disso, o intérprete deve levar em consideração a igualdade em seu sentido amplo, tanto no aspecto formal, quando da leitura puramente literal da norma, quanto material, cuja aplicação leva em consideração que se deve tratar “desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade”. No Direito Processual do Trabalho, quase sempre existe uma desigualdade econômica entre as partes que figuram

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

no processo, visto que o trabalhador, não raro, é parte hipossuficiente na relação trabalhista, necessitando do aparato da Justiça para equilibrar essa desigualdade processual.

Nesse viés, o princípio da isonomia processual é mitigado como forma de proteção da lei para parte de seus destinatários, isso por via de diversas disposições normativas, entre elas o da gratuidade da justiça, conforme afirma Leite em trecho do seu livro, *in verbis*:

Além da dilação do prazo, há também outras formas de mitigação do princípio da isonomia formal ou substancial, como o caso da dispensa de custas aos necessitados e carentes, desde que beneficiários de justiça gratuita, assim declarados na decisão judicial; a isenção de caução para os trabalhadores; o duplo grau de jurisdição, obrigatório nas causas em que as pessoas jurídicas de direito público são vencidas total ou parcialmente (CPC, art. 496; Decreto-Lei n. 779/69, art. 1º; Súmula 303 do TST), a inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente etc.¹⁵

Outrossim, no contexto histórico, a isonomia processual foi tratada de diversas formas a depender do modelo político adotado pelo Estado. Durante o período em que foi empregado modelo liberalista em que se exigia uma atuação negativa do Estado em relação aos indivíduos, a igualdade formal perante a lei era tratada como dogma. Assim, a atuação estatal deveria estar em conformidade com os limites prescritos em lei.

Completando o raciocínio já exposto, Leite¹⁶ leciona que no Estado Liberal, no qual só se reconhecem os chamados direitos humanos de primeira dimensão (direitos civis e políticos) e, ainda assim, numa perspectiva individualista, o processo é caracterizado pelo tecnicismo, legalismo, positivismo jurídico acrítico, formalismo e “neutralismo” do Poder Judiciário, considerando-se que o juiz era uma espécie de “boca da lei”, no sentido de reproduzir em suas decisões os termos legais sem ser crítico a ponto de afastar alguma norma notoriamente incompatível com os anseios sociais.

No Brasil, a concepção de Estado liberal e igualdade formal perante a lei, independentemente das diferentes condições econômicas enfrentadas pela população, transformou o país num celeiro de desigualdades, uma vez o Direito era posto pela

¹⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

¹⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 53.

classe dominante e a grande maioria não tinha acesso ao Poder Judiciário de forma igualitária diante da ausência de intervenção, regulando a matéria adequadamente.

A partir do modelo de *Welfare State*, o intervencionismo estatal alicerçado na positivação de direitos sociais exige prestações positivas. Assim, foi estabelecida a igualdade substancial ou real entre as pessoas. Nesse período, o princípio da inércia processual perde terreno, haja vista o intervencionismo permitir o acesso do economicamente fraco à Justiça.

O ápice em relação à concepção da igualdade processual se consolida com o Estado Democrático de Direito cujo objetivo não se restringirá apenas a efetivar a positivação de direitos sociais. A ideia é ir mais além por meio da formulação de políticas públicas mitigadoras de desigualdades. Dessa maneira, o que se pretende nesse modelo político é garantir a efetividade das políticas sociais a todos. O processo passa a ser entendido a partir dos princípios constitucionais, deixando o caráter estritamente formalista.

A par disso, o princípio da isonomia pode ser compreendido por 2 (duas) dimensões, sendo a primeira a protetiva, na qual se veda que a lei e os particulares imponham encargo ou restrições para alguém com base num elemento diferenciador; e a segunda a reparatória, que pugna pela vedação do estabelecimento de distinções entre pessoas com idênticas condições.

3.3 Do princípio da dignidade da pessoa humana

Considerado como fundamento da República logo no art. 1º da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana constitui-se num mínimo invulnerável que todo ordenamento jurídico deve assegurar, sendo inerente às personalidades humanas.

A dignidade da pessoa humana é o princípio matriz de todos os direitos fundamentais e definido como núcleo essencial do Constitucionalismo moderno, informador do ordenamento jurídico brasileiro, amplamente utilizado como parâmetro de valoração na interpretação e compreensão do sistema constitucional.

Ademais, como núcleo dos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana se sobrepõe aos demais direitos, uma vez que é considerada como um dos valores supremos do ordenamento jurídico.

Por sua vez, Agra¹⁷ diz que a dignidade da pessoa humana representa um complexo de direitos que são inerentes à espécie humana. Sem eles, o homem transformar-se-ia em coisa, res. São direitos que integram tal complexo, exemplificativamente, a vida, o lazer, a saúde, a educação, o trabalho e a cultura, os quais devem ser propiciados pelo Estado e, para isto, se custeia elevada carga tributária. Esses direitos servem para densificar e fortalecer os da pessoa humana, configurando-se como centro fundante da ordem jurídica.

Breus complementa o raciocínio em sua obra, elucidando que o:

princípio da dignidade da pessoa humana é posto como fundamento da própria organização política do Estado Democrático de Direito, significando que este princípio “existe para o homem, para assegurar condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas que permitam que ele atinja os seus fins; que o seu fim é o homem, como fim em si mesmo que é, quer dizer, como sujeito de dignidade, de razão digna e supremamente posta acima de todos os bens e coisas, inclusive do próprio Estado.”¹⁸

Nesse viés, é o princípio da dignidade da pessoa humana que demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça. Além disso, Branco¹⁹ conclui que, nessa medida, há de se convir que “os direitos fundamentais, ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana”.

Por fim, a dignidade da pessoa humana é uma cláusula pétrea imune a propostas que visem a abolir os seus valores, uma vez que, no tocante aos direitos e às garantias individuais, mudanças que minimizem a sua proteção, ainda que pontualmente, não são admissíveis.

¹⁷ AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed.. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1549>. Acesso em: 29 nov. 2021.

¹⁸ BREUS, Thiago Lima. A dignidade da pessoa humana como elemento fundante e estrutural do Estado Constitucional. *In*: BREUS, Thiago Lima. Políticas Públicas No Estado Constitucional: Problemática da Concretização dos Direitos Fundamentais Pela Administração Pública Brasileira Contemporânea. Belo Horizonte: **Fórum**, 2007. página inicial-página final. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1268/1305/19525>. Acesso em: 29 nov. 2021.

¹⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2020. p. 183.

3.4 Do princípio da inafastabilidade de jurisdição

A Carta Política de 1988 assegurou, no tocante ao rol de direitos fundamentais, o princípio da inafastabilidade de jurisdição, previsto no seu artigo 5º, XXXV, o qual assim consignou: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Dessa forma, conferiu o exercício da cidadania por meio do amplo acesso à justiça.

Da mesma forma, o diploma processual civil repete a previsão constitucional literalmente em seu artigo 3º, mostrando a preocupação do legislador ordinário em conferir efetividade ao comando constitucional.

Dessa maneira, é inegável a intenção do Constituinte em conferir amplo acesso ao Poder Judiciário aos cidadãos, não cabendo proposições legislativas que objetivem a restrição ao exercício desse direito em nome de falsas premissas de igualdade entre as partes (paridade de armas), bem como o da redução de despesas do Poder Judiciário.

Dessa feita, é importante salientar o entendimento de Mendes, para quem:

A falta de regras processuais adequadas poderia transformar o direito de proteção judiciária em simples esforço retórico. Nessa hipótese, o texto constitucional é explícito ao estabelecer que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV). Fica evidente, pois, que a intervenção legislativa não apenas se afigura inevitável, como também necessária. Veda-se, porém, aquela intervenção legislativa que possa afetar a proteção judicial efetiva. É o núcleo essencial do direito fundamental à proteção judicial que deve ser respeitado por produção legislativa superveniente, sob pena de inconstitucionalidade da regra posterior²⁰.

Sendo assim, o amplo acesso à justiça pode ser alcançado, tanto por intermédio dos meios alternativos de solução de conflitos de interesses quanto pela via jurisdicional e das políticas públicas. É a pacificação social, a fim de construir uma sociedade livre, justa e solidária

²⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2020. p. 533.

4 DA CONSTITUCIONALIDADE DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS DA CLT PÓS-REFORMA TRABALHISTA RELATIVAS À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O controle de constitucionalidade está interligado a vários fatores, entre eles: o de supremacia da constituição sobre o ordenamento jurídico, bem como o da proteção dos direitos fundamentais. Tem-se que, graças à rigidez constitucional, é possível efetuar o controle das disposições normativas infraconstitucionais, uma vez que há uma diferenciação jurídica entre as normas constitucionais e infraconstitucionais. Dessa forma, estabelece-se uma hierarquia normativa, garantindo a preservação da Constituição.

Nesse viés, cumpre destacar que a hierarquia normativa é concebida por Hans Kelsen, enquanto um sistema hierarquizado entre normas. Nesse sentido, relata Agra, em seu texto, que:

O alicerce do ordenamento jurídico reside na norma hipotética fundamental, a *grundnorm*, cabendo a ela validar as demais normas do ordenamento jurídico. Ela valida a Constituição e esta valida as outras normas, formando-se um sistema hierarquizado em que a norma inferior é validada pela norma superior. (...) Kelsen concebe a Constituição de um ponto de vista lógico-jurídico e jurídico-positivo. O primeiro define a Lei Maior como norma hipotética fundamental, tomada como ponto fundante do ordenamento jurídico, cuja finalidade é validar o restante do ordenamento. O segundo a define como conjunto de normas dotadas de supralegalidade, que tem a finalidade de regular a criação de outras normas, exercendo função normogênica, regulamentando o procedimento de nascimento das leis infraconstitucionais²¹.

Para Schmitt apud Agra²², a lei fundamental é uma norma absolutamente inviolável e suas regulamentações não podem ser desobedecidas pelo legislador infraconstitucional. Assim, o controle de constitucionalidade cumpre função precípua de proteger as disposições normativas da lei maior de supostos abusos por parte do legislador ordinário.

Ademais, vale ressaltar que o primeiro assentamento da supremacia constitucional foi concebida nos Estados Unidos da América, no caso *Madison vs Marbury*.

Ensina Agra, acerca dessa temática, que:

²¹ AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed... Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1549>. Acesso em: 29 nov. 2021.

²² *Ibidem*. p. 703

A jurisdição constitucional, nos moldes que concebemos hoje, planteando a supremacia da Lei Fundamental, foi concebida nos Estados Unidos, em 1803, no célebre caso *Madison v. Marbury*, em que o Chief of Justice Marshall (equivalente, no Brasil, ao cargo de presidente do Supremo Tribunal Federal) decidiu que a Constituição dos Estados Unidos é suprema em relação a todas as normas infraconstitucionais, e estas normas devem se adequar aos parâmetros estabelecidos pela Lei Maior²³.

A propósito, os atos normativos passíveis de controle de constitucionalidade são diversos segundo Mendes e, neste sentido, este esclarece que:

Podem ser impugnados por ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 102, I, a, primeira parte, da CF, leis ou atos normativos federais ou estaduais. Com isso, utilizou-se o constituinte de formulação consideravelmente abrangente de todos os *atos normativos primários* da União ou dos Estados (CF/88, art. 102, I, a)²⁴.

O Brasil adota o modelo de controle de constitucionalidade híbrido, no qual abrange o modelo de controle concentrado exercido exclusivamente por uma corte constitucional, conforme modelo europeu, bem como o modelo difuso extraído da concepção norte-americana em que qualquer órgão jurisdicional pode decidir acerca da constitucionalidade das normas jurídicas.

Não obstante, as normas jurídicas detêm presunção de constitucionalidade, ou seja, são consideradas constitucionais até que sejam declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário, seja no âmbito do controle difuso com efeitos *inter partes* ou por controle concentrado este na esfera do STF, com efeitos *erga omnes*.

4.1 Da constitucionalidade do artigo 790-B, §4º, da CLT

O artigo 790-B, §4º, da CLT dispõe sobre a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. A propósito, cabe explicar a importância da utilização de prova pericial no âmbito da instrução processual trabalhista, uma vez que para elucidação dos fatos o magistrado pode se utilizar de auxiliares, entre eles o perito, para apuração de fatos controversos que demandam conhecimento técnico-científico do qual não dispõe.

²³ AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed.. Belo Horizonte: Fórum, p. 707, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1549>. Acesso em: 29 nov. 2021.

²⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2020. p. 1757-1758.

Desse modo, o artigo 156 do CPC consigna que o juiz será assistido por perito quando a prova de fato depender de conhecimento técnico ou científico.

Nesse mesmo sentido, Nicolau elucida que, *in verbis*:

Existem determinados fatos que apenas são percebidos com precisão por pessoas que detêm certo conhecimento técnico e científico, conhecimento este que não se insere no rol de conhecimentos das pessoas comuns. Em razão da expertise que exige, é que a perícia muitas vezes é requerida pelas partes ou determinada de ofício pelo juiz para apuração de determinados fatos²⁵.

Analisando a gratuidade da justiça sob a ótica do CPC, ensina Didier²⁶ que o benefício da justiça gratuita consiste na dispensa do adiantamento de despesas processuais. O seu objetivo é evitar que a falta de recursos financeiros constitua um óbice intransponível ao acesso à justiça. Entretanto, na jurisdição laboral, conforme previsão anterior à Reforma Trabalhista, a regra aplicável dispunha que a parte beneficiária da justiça gratuita estava isenta do encargo concernentes às despesas processuais, entre elas a de honorários periciais, uma vez que inalterada a situação de hipossuficiência econômica que deu causa à concessão do benefício.

Assim, o legislador assentou que, quando a responsabilidade pelo pagamento das despesas com perícia for do beneficiário da justiça gratuita, poderá ela ser custeada com recursos do orçamento do ente público, conforme previsão do artigo 95, §3º, do CPC. Diversamente, a CLT com redação dada pela Reforma Trabalhista dispõe no artigo 790-B, §4º, que, quanto aos honorários periciais, a União ficará responsável pelo encargo somente se o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido créditos capazes de suportar a despesa, ainda que em outro processo.

A propósito, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6) por meio da Resolução Administrativa nº 15/2017 estabeleceu critérios para pagamento dos honorários de perito e outros auxiliares da justiça, para os casos de sucumbência da parte beneficiária da justiça gratuita, regulamentando-os da seguinte forma:

²⁵ NICOLAU, Maria Ceschin. **A valoração da prova pericial no processo do trabalho**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/5921/1/Maira%20Ceschin%20Nicolau.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2021.

²⁶ DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Benefício da justiça gratuita**: de acordo com o novo CPC. 6. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 21.

Art. 4º Os Juízes do Trabalho velarão pela correta aplicação dos recursos orçamentários vinculados ao custeio da assistência judiciária às pessoas (físicas ou jurídicas) no tocante aos honorários periciais, quando ocorrerem, simultaneamente, as condições seguintes:

- a) concessão do benefício da gratuidade da justiça;
- b) fixação judicial de honorários periciais;
- c) sucumbência da parte beneficiária da gratuidade da justiça na pretensão relativa ao objeto da perícia;
- d) trânsito em julgado da decisão.

Art. 5º Os honorários de que trata o artigo anterior serão pagos até o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, em cada caso:

- I – A complexidade da matéria;
- II – O grau de zelo, de especialização do profissional ou do órgão;
- III – O lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
- IV – As peculiaridades regionais.

§ 1º O limite acima poderá ser reajustado por intermédio de Ato da Presidência, considerando a disponibilidade orçamentária à correspondente Ação.

§ 2º O pagamento dos honorários poderá ser antecipado, para despesas iniciais, em valor máximo equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), efetuando-se o pagamento do saldo remanescente após o trânsito em julgado da decisão, se a parte for beneficiária de justiça gratuita.

§ 3º No caso de reversão da sucumbência, quanto ao objeto da perícia, caberá à parte adversa, desde que também não seja beneficiária da justiça gratuita, ressarcir o erário dos honorários periciais adiantados, mediante o recolhimento da importância adiantada em GRU – Guia de Recolhimento da União, sob pena de execução específica da verba²⁷.

Consoante disposição do citado ato administrativo do TRT6, o adiantamento das despesas com perícia será realizado com recursos orçamentários do respectivo Tribunal, que estejam vinculados ao custeio da assistência judiciária às pessoas (físicas ou jurídicas), a ser fixado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho em até R\$1.000,00 (mil reais). Dessa forma, cumpre-se o comando constitucional insculpido no artigo 5º, LXXIV, qual seja: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

No entanto, é possível inferir a respeito da existência de óbices na efetivação da citada garantia constitucional fruto da atual disposição inserida pela Reforma Trabalhista no artigo 790-B, §4º, visto que, caso sucumbente o beneficiário da justiça gratuita e desde que tenha obtido créditos capazes de suportar a despesa, ainda que em outro processo, deverá ressarcir o Erário pelos honorários adiantados, bem como

²⁷ BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. **Resolução Administrativa nº15/2017**. Estabelece critérios para o pagamento dos honorários de peritos, tradutores e intérpretes, para os casos de sucumbência de parte beneficiária da justiça gratuita, bem como dispõe sobre o cadastramento desses auxiliares da justiça, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Recife, 20 jun. 2017.

Disponível em: https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/doments/reso0015201741319v1_1.odt. Acesso em: 02 dez.2021.

complementar os valores residuais pendentes a partir dos créditos auferidos em determinado processo.

Oportunamente, necessário se faz comparar as disposições atinentes ao pagamento dos honorários periciais na CLT, conforme previsão anterior à Reforma Trabalhista, bem como a atual inserida pela Lei nº 13.467/2017.

A disposição anterior da CLT, inserida pela Lei nº 10.537/2002, assim dispôs: “Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita”²⁸.

Não obstante, as atuais disposições correlatas e com redações dadas na CLT pela Lei nº 13.467/2017 assim regulam a matéria, *ipsis litteris*:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (...)

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo²⁹.

Dessa maneira, hodiernamente, a legislação trabalhista desconsidera a condição de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício. Ademais, a mera obtenção de créditos no processo, a princípio, não é capaz de alterar a condição de hipossuficiência de recursos declarada pelo beneficiário.

Por outro lado, as alterações introduzidas pela Reforma Trabalhista que deram nova redação ao artigo 790-B, bem como a inserção do §4º, são objeto de declarações de inconstitucionalidade pela via difusa por intermédio de órgãos da Justiça do Trabalho tão logo entraram em vigor.

A par disso, Nogueira³⁰ não foi o único a declarar, em sede de 1º grau, *incidentaliter tatum* a inconstitucionalidade da expressão “somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo”, embutida no §4º do art. 790-B

²⁸ BRASIL. **Lei nº 10.537 de 27 de agosto de 2002**. Altera os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescenta os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10537.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13467.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

³⁰ Rafael Val Nogueira é Juiz do Trabalho substituto lotado atualmente na 3ª Vara do Trabalho do Recife.

da CLT, em contraponto com a legislação processual civil que deixa a encargo da União, conforme artigo 95, §3º, II, do CPC.

O referido magistrado proferiu decisão nos seguintes termos:

Sucumbente a Reclamante nos pedidos para cuja análise concorreu a perícia médica, deve arcar com os honorários periciais, ora fixados em R\$ 1.000,00. Sendo a Reclamante, todavia, beneficiária da gratuidade da justiça, determino que a verba honorária pericial tenha seu pagamento requisitado à União, por intermédio do E. TRT da 6.^a Região, na forma das Resoluções Administrativas que regulamentam a matéria. Com efeito, considerando que a Reclamante é beneficiária da gratuidade da justiça, a obrigação de pagamento dos honorários periciais não lhe pode ser imposta, a despeito do que prescrevem as disposições do art. 790-B, *caput* e §4.º, da CLT. E assim se diz, porque condicionar o repasse desse ônus ao erário “somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo”, conforme expressão embutida no §4.º do art. 790-B da CLT, é inconstitucional por violar, a um só tempo, a garantia fundamental insculpida no art. 5.º, LXXIV, da CF/88, que assegura àqueles que comprovarem insuficiência de recursos assistência jurídica prestada pelo Estado e o princípio constitucional da igualdade (art. 5.º, *caput*, da CF/88), considerando que os beneficiários da gratuidade da justiça no Processo Civil, que, no mínimo, estão em pé de igualdade com os beneficiários da gratuidade da justiça no Processo do Trabalho, não sofrem a possibilidade de ver descontado de seus créditos o valor dos honorários fixados em favor do perito, como se pode ver do teor dos §§3.º e 4.º do art. 95 do CPC. (...) Desta forma, estando evidenciado que, no particular, o legislador tratou desigualmente pessoas em relação às quais não poderia fazer distinção - pois a pessoa pobre é pobre tanto ao figurar como parte em ação submetida aos ditames do Código de Processo Civil como ao figurar como Reclamante em processo submetido às regras consolidadas - resta-me declarar, a inconstitucionalidade da expressão “somente *incidenter tantum* no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo”, embutida no §4.º do art. 790-B da CLT, para declarar que os honorários devidos à perita médica devem ser pagos com recursos alocados no orçamento da União, como previsto pelo art. 95, §3.º, II, do CPC, de aplicação supletiva³¹.

Na contramão desse entendimento, a maior parte dos acórdãos proferidos pelo TRT6 foi no sentido de aplicar as normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, fundamentando as decisões sobre a aplicabilidade dos referidos dispositivos na Instrução Normativa nº 41/2018 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em especial o contido no seu art. 6º, segundo a qual as regras de natureza híbrida, sobretudo atinentes à sucumbência, seriam aplicáveis aos processos ajuizados a partir de 11 de novembro de 2017, quando passou a vigorar a Lei nº 13.467/2017 que pacificou o tema, conforme acórdão no âmbito da Primeira Turma do referido tribunal, o

³¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Sentença processo nº 0000248-03.2019.5.06.0003. Reclamante: Ana Cristina Sena Souto Maior. Reclamada: Liq Corp S/A. Juiz: Rafael Val Nogueira. 03 jun. 2020. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Jun. 2020. p. 624-628.

que se deu quando da análise de recurso ordinário interposto no Processo nº 0000700-47.2018.5.06.0003, cuja data de julgamento foi em 19 de junho de 2019.

Como já demonstrado, a finalidade da Reforma Trabalhista foi modernizar a legislação trabalhista, bem como evitar a litigância excessiva, desestimulando lides temerárias. Entretanto, as disposições normativas concernentes à gratuidade da justiça se revelaram como entraves significativos ao amplo acesso à justiça. Ademais, conforme leciona Freitas³², o objetivo real, uma vez mais, foi apenas e só a redução de direitos sociais historicamente conquistados, bem como a instituição de barreiras ao acesso à justiça.

No que concerne à nova redação do artigo 790-B, *caput* e § 4º, da CLT, é inegável que tais disposições ferem direitos fundamentais formadores do amplo acesso à justiça (artigo 5º, XXXV), bem como o da assistência jurídica integral e gratuita (artigo 5º, LXXIV), uma vez que impõe à parte beneficiária da gratuidade da justiça, caso sucumbente, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, não levando em consideração os referidos princípios constitucionais, tal como desprezando o caráter informador que desempenham sobre o legislador ordinário.

Além disso, flagrante é a ofensa aos princípios da igualdade processual e dignidade da pessoa humana, uma vez que não considerou a não rara desigualdade econômica e processual entre as partes litigantes da jurisdição trabalhista, tratando-os em pé de igualdade, conforme a literalidade da lei. Em que pese o conteúdo material da Constituição vigente, a isonomia deve ser abordada no sentido de tratar “desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade”. Sendo assim, exigem-se políticas públicas por parte do Estado, a fim de desburocratizar o acesso aos meios de composição de conflito, pois a desigualdade se antecede à propositura da ação, tendo em vista que a maior parte dos trabalhadores que procuram a Justiça do Trabalho se encontram em situação de desemprego e buscam a prestação jurisdicional com o intuito de receber verbas rescisórias fruto da relação de emprego. Ademais, o Direito do Trabalho se insere num complexo de direitos que são inerentes à espécie humana e, por conseguinte, criar óbices ao acesso à Justiça do Trabalho, tal qual

³² FREITAS, Ana Maria Aparecida de; SILVA, Carolina de Freitas e. A Reforma Trabalhista como negação do direito ao acesso à justiça: honorários advocatícios e periciais de sucumbência. **Revista do TRT da 6ª Região**. n.44, p. 153-172, 2018. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/161851/2018_rev_trt06_n0044.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 08 dez. 2021.

ocorreu em diversas disposições normativas com a redação após a Reforma Trabalhista, fere sem dúvida alguma a dignidade da pessoa humana, uma vez que tal princípio existe para o cidadão, com o intuito de assegurar condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas que permitam que ele atinja os seus fins.

4.2 Da constitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT

Na Justiça do Trabalho, a capacidade postulatória ou *jus postulandi* é facultada diretamente aos empregados e empregadores, conforme previsão entabulada no artigo 791 da CLT, que assim dispôs: “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”. Nesse sentido, segundo Leite³³, pode-se dizer, portanto, que o *jus postulandi*, no processo do trabalho, é a capacidade conferida por lei às partes, como sujeitos da relação de emprego, para postularem diretamente em juízo, sem necessidade de serem representadas por advogado.

Nesse viés, o entendimento do TST antecedente à Reforma Trabalhista é no sentido da aplicação da sua Súmula nº 219, pela qual não são admissíveis os honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, em face do *jus postulandi*. Assim, a condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência total ou parcial era possível, por exemplo, em relação à figura do empregador e nos casos em que o trabalhador estivesse assistido pelo sindicato de classe, ou ainda nas lides que os honorários não derivassem da relação de emprego.

Outrossim, a Reforma Trabalhista inseriu na CLT o artigo 791-A, §4º, o qual assentou que, *in verbis*:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (...)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o

³³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 502.

credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário³⁴.

Lado outro, vale lembrar que, no Projeto de Lei nº 6.787/2016 de iniciativa do Poder Executivo, foi registrado no relatório do Deputado Rogério Marinho como justificativa para inserção do artigo em análise a ausência histórica de um sistema de sucumbência no processo do trabalho, o que teria permitido o estabelecimento de um mecanismo de incentivos que resulta na mobilização improdutiva de recursos e na perda de eficiência da Justiça do Trabalho para atuar nas ações realmente necessárias.

Ainda sobre a temática, o referido relatório consigna que:

Pretende-se com as alterações sugeridas inibir a propositura de demandas baseadas em direitos ou fatos inexistentes. Da redução do abuso do direito de litigar advirá a garantia de maior celeridade nos casos em que efetivamente a intervenção do Judiciário se faz necessária, além da imediata redução de custos vinculados à Justiça do Trabalho³⁵.

Nesse viés, o artigo 791-A, §4º, da CLT também foi alvo de declarações de inconstitucionalidade por parte de magistrados de 1ª instância da Justiça do Trabalho, como se pode extrair da decisão proferida por Freitas³⁶, que assentou a seguinte tese:

Com a concessão do benefício da gratuidade da Justiça em favor da parte reclamante, não há o que se falar em honorários de sucumbência, uma vez que o art. 791-A da Consolidação Trabalhista, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, nesse aspecto, afronta o disposto no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição da República, segundo o qual "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Desse modo, ao ser concedido o benefício da gratuidade da Justiça, esta deve ser integral e abranger todas as despesas processuais, como a exemplo das custas do processo, e, bem assim, os honorários sucumbenciais, já que estes se constituem como barreira de acesso à Justiça, uma vez que o risco de não conseguir comprovar seu direito pode resultar em justificado receio de demandar. A questão relativa aos honorários de sucumbência e à assistência judiciária gratuita foi pacificada pela ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas, por ocasião da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, ocorrida entre os dias

³⁴ BRASIL. **Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

³⁵ MARINHO, Rogério. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Relatório Comissão Especial. 12 abr. 2017. p.69. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01fq4faj36hgrp15um9hptkxnn2475038.node0?co-dteor=1544961&filename=Tramitacao-PL+6787/2016. Acesso em: 06 dez.2021.

³⁶ Ana Maria Aparecida de Freitas é juíza titular da 15ª Vara do Trabalho do Recife.

9 e 10 de outubro de 2017, na Comissão 7, que tratou sobre Acesso à Justiça e Justiça Gratuita, nos seguintes termos do enunciado nº 3: *HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. É INCONSTITUCIONAL A PREVISÃO DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU PERICIAIS (ARTIGOS 791-A, § 4º, E 790-B, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), POR FERIR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL, PRESTADA PELO ESTADO, E À PROTEÇÃO DO SALÁRIO (ARTIGOS 5º, LXXIV, E 7º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)*³⁷.

Assim, por todo o exposto, o *jus postulandi* afigura-se como verdadeira política pública de acesso à justiça dos que não possuem condições financeiras de arcar com as despesas processuais. Alinhando-se ao que dispõe o artigo 5º, XXXV, da Carta Magna de 1988, não foi aleatória a previsão insculpida no artigo 791 de CLT, uma vez que a maior parte dos trabalhadores que procuram a Justiça do Trabalho estão em condições de hipossuficiência econômica. Desse modo, onerar o trabalhador com a previsão de cobrança de honorários de sucumbência, ainda que seja tal despesa abatida dos créditos auferidos em determinado processo trabalhista.

Ademais, o STF, nos autos da ADI n. 1.127-8, proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), decidiu que a capacidade postulatória do advogado não é obrigatória nos Juizados de Pequenas Causas (atualmente, Juizados Especiais), na Justiça do Trabalho e na chamada Justiça de Paz. Nestes, as partes podem exercer diretamente o *jus postulandi*.

Dessa maneira, é inegável que o Constituinte de 1988 conferiu amplo acesso ao Judiciário, eliminando barreiras de cunho social, econômico e jurídico, não cabendo proposições legislativas que objetivem a restrição ao exercício desse direito. Dessa forma, não há dúvida acerca da inconstitucionalidade das disposições normativas inseridas pela Reforma Trabalhista concernentes à cobrança de honorários advocatícios de sucumbência do beneficiário da justiça gratuita em determinadas situações.

4.3 Da constitucionalidade do artigo 844, §§ 2º e 3º, da CLT

Na Justiça do Trabalho, o não comparecimento do reclamante à audiência inaugural importa o arquivamento da reclamação, conforme previsão do artigo 844, *caput*,

³⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Sentença processo nº 0001049-14.2018.5.06.0015. Reclamante: Daniel Bezerra da Silva. Reclamada: Clube Náutico Capibaribe. Juiz: Ana Maria Aparecida de Freitas. 23 set. 2019. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. set. 2019. p. 1293-1296.

da CLT, ou seja, na hipótese de o reclamante faltar à sessão inaugural já existe o ônus do arquivamento do processo. Contudo, a Reforma Trabalhista foi além, inserindo ao *caput* do referido artigo os §§ 2º e 3º, o qual assentou que, *in verbis*:

Art. 844 (...)

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda³⁸.

O relatório do Deputado Federal Rogério Marinho, relator do Projeto de Lei que redundou naquela que gerou a Reforma Trabalhista, justificou a modificação dos efeitos do não comparecimento em audiência, considerando que o tratamento dado ao tema pela CLT, anteriormente, incentivava o descaso da parte reclamante com o processo, sabedora de que poderia ajuizar a ação mesmo se arquivada em mais 2 (duas) oportunidades. Esse descaso, contudo, gera ônus para o Estado, que movimenta a estrutura do Judiciário para a realização dos atos próprios do processo, gera custos para a outra parte que comparece à audiência na data marcada, e caracteriza um claro tratamento não isonômico entre as partes.

Por outro lado, as referidas alterações legislativas, como as anteriores analisadas, também, foram alvo de declarações de inconstitucionalidade por parte de magistrados da 1ª instância da Justiça do Trabalho, conforme decisão prolatada por Burgos³⁹, que declara inconstitucionais os artigos o artigo 844, §2º, além dos artigos 790-B, §4º e 791-A, §4º, todos da CLT, conforme o seguinte trecho da aludida decisão:

Os artigos 790-B, §4º, 791-A, §4º, e 844, §2º, todos da CLT, estabelecem que, ainda que beneficiário da justiça gratuita, o pobre trabalhador será responsável pelo pagamento de honorários de perito, de advogado e de custas decorrentes de arquivamento. Há, ainda possibilidade de compensação de créditos alimentares seus para o pagamento das referidas despesas processuais. Ora, ao assim dispor, o novo Texto Celetista simplesmente diz que o pobre trabalhador não é tão pobre assim e tem que pagar pelas despesas de sucumbência (entendidas como custas e honorários). Estabelece, desse modo, barreira de critério econômico para o gozo do direito fundamental do acesso à justiça. Macula, diretamente, o artigo 5, XXXV, da Carta de 1988.E

³⁸ BRASIL. **Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13467.htm. Acesso em: 12 out. 2021

³⁹ Leonardo Pessoa Burgos é Juiz do Trabalho substituto lotado atualmente na 15ª Vara do Trabalho do Recife.

não é só. A nova disciplina da CLT, ao impor oneração ao pobre trabalhista no que se refere à compensação de créditos alimentares obtidos no processo com esses custos processuais (veja-se que nem o pobre no processo civil conta com essa ressalva), também revela *discriminem* quanto ao devedor trabalhista pessoa física (parte principal ou sócio executado). Isto porque, em sede de execução trabalhista, quando esse mesmo devedor pessoa física tem constrição patrimonial em sua conta salário, a lei (artigo 833, IV, CPC) e a jurisprudência dominante (OJ 153, TST) dizem que tal penhora é ilegal. Ou seja: as verbas alimentares (salários) do devedor trabalhista não podem servir para pagamento de verbas alimentares de credor trabalhista. Mas estas (verbas alimentares de credor trabalhistas) podem servir para pagamento de custas e honorários (periciais e advocatícios). Maior quebra de isonomia não há. O artigo 5º, *caput*, da CF/88, também restou desrespeitado pela nova sistemática trabalhista. De tais argumentos, seja pela afronta direta ao direito fundamento do acesso à justiça, seja pela quebra do primado da isonomia, declaro inconstitucionais os artigos os artigos 790-B, §4º, 791-A, §4º, e 844, §2º, todos da CLT⁴⁰.

Nesse sentido, na contramão das justificativas trazidas pelo legislador para inserir tais disposições, não há quebra no tratamento isonômico entre as partes, uma vez que não se deve tratar o trabalhador-reclamante parte hipossuficiente na relação em pé de igualdade com o empregador-reclamado, o que ocasiona verdadeira inversão de valores, pois a isonomia deve ser abordada no sentido de tratar “desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade”.

Da mesma forma, a previsão celetista se configura mais onerosa do que o diploma processual civil, ferindo frontalmente a isonomia processual no que concerne ao aspecto material da Constituição vigente.

Outrossim, o amplo acesso à justiça, direito fundamental conferido pelo Constituinte 1988, não deve sofrer barreiras capazes de impedir o livre acesso do trabalhador hipossuficiente ao Poder Judiciário, trazendo empecilhos que esvazie o exercício de tal direito constitucionalmente defendido. Ademais, as disposições aqui analisadas vão de encontro com a cláusula pétrea da dignidade da pessoa humana imune a propostas que visem a abolir os seus valores, pois tal princípio se constitui num mínimo invulnerável que todo ordenamento jurídico deve assegurar.

No mais, o Estado não deve restringir o exercício dos direitos previstos constitucionalmente. Pelo contrário, deve garantir por meio de políticas públicas o seu efetivo exercício e por conseguinte mitigar o abismo que separa os litigantes que fazem parte das ações trabalhistas.

⁴⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Sentença processo nº 0000233-95.2019.5.06.0015. Reclamante: Gustavo Adriano Silveira Pereira. Reclamada: Maralco Comércio de Alimentos LTDA. Juiz: Leonardo Pessoa Burgos. 09 dez. 2019. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. dez. 2019. p. 2001-2008.

Sem mais delongas e por tudo já exposto, é imperioso concluir pela inconstitucionalidade dos §§ 2º e 3º do artigo 844 da CLT

4.4 Do julgamento proferido pelo STF na ADIN nº 5.766

Resolvendo a celeuma que se instalou com as disposições normativas inseridas na CLT concernentes ao instituto da gratuidade da justiça, em 20 de outubro do corrente ano, o STF concluiu o julgamento da ADIN 5.766.

O julgamento proclamou a seguinte decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021.

O Ministro Alexandre de Moraes proferiu o voto vencedor para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º da CLT, paralelamente julgou improcedente a impugnação ao artigo 844, § 2º, da mesma lei.

Nesse viés, os principais fundamentos invocados pelo Ministro Alexandre de Moraes ao declarar a inconstitucionalidade da cobrança de honorários advocatícios e periciais de sucumbência foram de que as garantias constitucionais do amplo acesso ao Judiciário se extraem da obrigatoriedade do tratamento diferenciado ao jurisdicionado que se encontra em situação de vulnerabilidade econômica e social. Dessa forma, a razão da lei foi a de impedir a excessiva litigiosidade, opondo obstáculos para se pleitear direitos. Assim, a lei opôs uma condição automática por meio da compensação de créditos auferidos pelo reclamante mesmo que de outro processo, sem analisar se a hipossuficiência deixou de subsistir. Dessa maneira, estipulam restrições inconstitucionais, ferindo a razoabilidade e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição de 1988. Lado outro, entendeu ser constitucional a cobrança de custas do beneficiário da justiça gratuita que não comparecer a uma audiência sem um motivo legalmente justificável, pois, para o Ministro, o legislador previu algo razoável ao impor mais um requisito para o reconhecimento da gratuidade: o compromisso de comparecimento.

Ocorre que a decisão aguarda a publicação do acórdão, podendo eventualmente serem opostos embargos de declaração, que ocasionalmente podem receber

efeitos infringentes e conseqüentemente alterar o conteúdo da decisão. Contudo, apesar da ausência de publicação do acórdão, a referida decisão já está sendo aplicada pelos órgãos judiciários, uma vez que, diante da publicação da ata de julgamento no dia 5 de novembro de 2021, já foram iniciados os efeitos vinculantes e *erga omnes*.

5 CONCLUSÃO

Consoante já demonstrado, a gratuidade da justiça tem como natureza ser uma exceção à onerosidade processual, estabelecida com as despesas processuais. Ademais, a primeira legislação a regulamentar e estabelecer critérios de tutela da assistência judiciária aos necessitados foi a Lei nº 1.060/1950, a qual foi recepcionada pela Constituição Cidadã de 1988. Por outro lado, com a criação do novo diploma processual civil pela Lei nº 13.105/2015, em vigor desde o ano 2016, o instituto da gratuidade da justiça passou a ser disciplinado pelo referido diploma e passou a ser, por conseguinte, aplicável supletivamente em face da CLT.

A Reforma Trabalhista alterou consideravelmente o panorama de concessão da gratuidade de justiça sob a premissa de modernizar as disposições celetistas, bem como para diminuir a litigiosidade na esfera trabalhista. Dessa forma, o hipossuficiente beneficiário da gratuidade se viu diante de barreiras que se tornaram um verdadeiro obstáculo ao trabalhador em pleitear os seus direitos que são conquistas advindas de décadas com o constitucionalismo social e trabalhista, conforme explicado no decorrer da pesquisa.

É de fácil constatação que a Constituição de 1988 trouxe um amplo rol de direitos fundamentais imutáveis, pois são estes classificados como cláusulas pétreas, conforme dispõe o artigo 60, § 4º, da Lei Maior. Desse modo, se encontra no rol de direitos fundamentais o princípio da igualdade (5º, I, CF/88), da dignidade da pessoa humana (1º, III, CF/88), bem como o da inafastabilidade da jurisdição (5º, XXXV, CF/88) e do amplo acesso à justiça (5º, LXXIV, CF/88).

Nesse viés, o controle de constitucionalidade é o mecanismo utilizado para garantir a conformidade das normas infraconstitucionais com aquelas emanadas da Constituição, enquanto consequência da supremacia da Constituição sobre o ordenamento jurídico, bem como da proteção dos direitos fundamentais.

A despeito disso, a Reforma Trabalhista tratou o trabalhador hipossuficiente em pé de igualdade com o empregador, desconsiderando todas as conquistas sociais advindas do constitucionalismo social. Dessa forma, pelo notório retrocesso social, é gritante o vício de inconstitucionalidade que envolve as disposições normativas concernentes à gratuidade da justiça no âmbito da Justiça do Trabalho, com redações dadas após a Reforma Trabalhista.

As referidas disposições foram mais além do que o disposto no diploma processual civil ao dispor que, sucumbente o beneficiário da justiça gratuita, este poderá ter as despesas processuais deduzidas caso obtenha créditos capazes de suportar tais encargos no processo, no qual tenha sido condenado ou em qualquer outro determinado processo.

Conclui-se, portanto, que a hipótese está confirmada, uma vez que o panorama concernente à gratuidade da justiça no âmbito da Justiça do Trabalho advindo com a Reforma Trabalhista restringiu o amplo acesso ao Judiciário conferido pela Constituição por meio dos princípios da inafastabilidade de jurisdição, da assistência jurídica integral e gratuita para os que comprovarem insuficiência de recursos, bem como por intermédio da dignidade da pessoa humana por se constituir num mínimo invulnerável, o qual todo ordenamento jurídico deve assegurar, sendo inerente às personalidades humanas. Dessa forma, as disposições normativas inseridas nos artigos 790-B, §4º, 791-A, § 4º, e 844, §§ 2º e 3º do diploma celetista concernentes à gratuidade da justiça são eivadas de inconstitucionalidades, ainda que o STF não tenha assim reconhecido em face do art. 844, § 2º, da CLT, o que pode ser alterado oportunamente por meio projeto de lei, revogando tanto o referido § 2º quanto, por arrastamento, o § 3º do mesmo dispositivo legal.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed.. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1549>. Acesso em: 29 nov. 2021.

BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luís Fernando. Os Direitos Sociais e as Constituições Democráticas Brasileiras: Breve Ensaio Histórico. **Revista do Departamento de Direito do Trabalho e Seguridade Social da USP**. v. 2, n. 3, p. 61-84, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001736274>. Acesso em: 07 out. 2021

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados. Diário Oficial da União, Brasília, 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060compilada.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.510 de 4 de julho de 1986**. Da nova redação a dispositivos da lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950. Diário Oficial da União, Brasília, 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7510.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.537 de 27 de agosto de 2002**. Altera os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescenta os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10537.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Sentença processo nº 0000248-03.2019.5.06.0003. Reclamante: Ana Cristina Sena Souto Maior. Reclamada: Liq Corp S/A. Juiz: Rafael Val Nogueira. 03 jun. 2020. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Jun. 2020. p. 624-628.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Sentença processo nº 0001049-14.2018.5.06.0015. Reclamante: Daniel Bezerra da Silva. Reclamada: Clube Náutico Capibaribe. Juiz: Ana Maria Aparecida de Freitas. 23 set. 2019. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. set. 2019. p. 1293-1296.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Sentença processo nº 0000233-95.2019.5.06.0015. Reclamante: Gustavo Adriano Silveira Pereira. Reclamada: Maralco Comércio de Alimentos LTDA. Juiz: Leonardo Pessoa Burgos. 09 dez. 2019. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. dez. 2019. p. 2001-2008

CARVALHO, Cristina Oliveira de. A Reforma Trabalhista e o acesso à Justiça. **Revista Pensamento Jurídico FADISP**. São Paulo. V. 13, n. 2, p. 39-61, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/173>. Acesso em: 11 out. 2021.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Benefício da justiça gratuita**: de acordo com o novo CPC. 6. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 21.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

_____. **Manual de Processo do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MAIA, Maria Cláudia. História do Direito no Brasil - os direitos humanos fundamentais nas Constituições Brasileiras. **Revista JurisFIB**, v.3, a. 3, p. 267-283, dez. 2012. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/151>. Acesso em: 5 set. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NICOLAU, Maria Ceschin. **A valoração da prova pericial no processo do trabalho**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/5921/1/Maira%20Ceschin%20Nicolau.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2021.

PEIXOTO, M.M.F..Do constitucionalismo social ao desconstitucionalismo neoliberal: uma análise da historicidade do movimento constitucional no início do século XXI sob uma perspectiva da reconstrução fraternal do humanismo. **Amicus Curiae**. V.8, n.8, p.1-28, 2011. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/577>. Acesso em: 29 nov. 2021.

RABELO, Ítalo Menezes; FIDELIS, Maricy. O Benefício da Justiça Gratuita na Justiça do Trabalho: uma questão de justiça social e igualdade processual. **Arquivo Jurídico**. v. 4, n. 1, p. 111-129, jan./jul. 2017. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/7428/4308>. Acesso em: 1 out. 2020.

SOUZA, Mauro Cesar Martins de. Assistência judiciária na esfera trabalhista. **Revista do TRT da 15ª Região**. n.18, p. 185-196, mar. 2002. Disponível em: https://trt15.jus.br/sites/portal/files/fields/colecoesdotribunal_v/revista-do-tribunal-eletronica/2002/r-18-2002.pdf. Acesso em: 12 out. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. **Resolução Administrativa nº15/2017**. Estabelece critérios para o pagamento dos honorários de peritos, tradutores e intérpretes, para os casos de sucumbência de parte beneficiária da justiça gratuita, bem como dispõe sobre o cadastramento desses auxiliares da justiça, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Recife, 20 jun. 2017. Disponível em: https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/reso0015201741319v1_1.odt. Acesso em: 02 dez.2021.